

Entre o medo da inefetividade e o da inexistência: perspectivas para o ensino do direito internacional

*Camila Bibiana Freitas Baraldi**

*Lucas da Silva Tasquetto***

Resumo. O debate em torno do ensino jurídico é recorrente. Contudo, no caso do Direito Internacional, as especificidades em relação ao Direito interno, de cunho essencialmente estatalista, representam um fator complicador. Sob essa perspectiva, o internacionalista procura o seu lugar, entre o medo da inefetividade e o medo da inexistência. Nesta busca, é necessário, primeiramente, trabalhar com uma concepção mais ampla do próprio Direito, adequada ao fenômeno da internacionalização e à crescente articulação entre a esfera interna e a internacional, da qual a justiça criminal internacional é exemplo. Além disso, deve-se estar atento para não ceder às tentações do positivismo e do realismo na tentativa de justificação do Direito Internacional, teorias parciais que deturpam a natureza da disciplina e impactam diretamente no ensino, ou indiretamente podem gerar outra abordagem, a que se chama “romântica”, caracterizada pela superficialidade e ausência de criatividade.

Palavras-chave. Direito Internacional; ensino; internacionalização do Direito; positivismo; realismo.

Résumé. Le débat sur l'éducation juridique est récurrente. En ce qui concerne le Droit International, sa spécificité par rapport au Droit interne, de nature essentiellement étatique, est un facteur de complication. Dans cette perspective, le juriste internationaliste cherche sa place, entre la crainte de l'inefficacité et la peur de l'inexistence. Dans cette recherche, on doit d'abord travailler avec une conception plus large du Droit eux-même, qui soit d'accord avec le phénomène de l'internationalisation et l'augmentation du lien entre l'intérieur et international, dont la justice pénale internationale est un exemple. En outre, il faut faire attention à ne pas céder à la tentation du positivisme et du réalisme dans une tentative de justifier le Droit International. Ces théories partielles dénaturent la discipline et ont des répercussions directes sur l'enseignement, en plus, indirectement, peuvent amener à une autre approche appelée "romantique", caractérisée par la superficialité et le manque de créativité.

Mots-clé. Droit International ; enseignement ; internationalisation du Droit ; positivisme ; réalisme.

1. INTRODUÇÃO

As discussões acerca do ensino do Direito são inúmeras e recorrentes. O Direito Internacional não escapa a esta realidade. Ao contrário, às dificuldades comuns das demais disciplinas jurídicas acrescentam-se outras ligadas sobretudo a sua especificidade em relação ao direito estatal, ou melhor, ligadas sobretudo ao fato de o Direito Internacional não se encaixar na concepção estatalista do Direito que ainda molda a cabeça dos juristas.

-
- Mestranda em Direito na área de Relações Internacionais do CPGD-UFSC. Bolsista da CAPES.
 - Mestrando em Direito na área de Relações Internacionais do CPGD-UFSC. Bolsista da CAPES.

A visão clássica de que se trata de uma matéria que regula somente a relação entre os Estados ofusca a percepção do enorme impacto que, cada vez mais, as regras decididas internacionalmente possuem no cotidiano das pessoas e fundamenta um certo descaso que ainda se tem pela disciplina (1). Além disso, a sua dessemelhança com o direito estatal ocasiona problemas diversos na esfera do ensino jurídico. Tentativas de ressaltar os pontos comuns com aquele descaracterizam a matéria e o exacerbamento de suas diferenças gera a mesma consequência (2). Tais questões que à primeira vista parecem eminentemente teóricas, no entanto, influenciam de modo direto o ensino da disciplina. Uma melhor abordagem da matéria, que leve em conta tais aspectos, torna-se fundamental para o êxito da aprendizagem.

2. RELAÇÕES ENTRE O INTERNO E O EXTERNO: SUPERAÇÃO DA INEFETIVIDADE E NOVAS FORMAS DE ARTICULAÇÃO

1.1 RUMO A UMA CONCEPÇÃO MAIS AMPLA DE DIREITO

Desde a criação dos primeiros cursos de direito do Brasil, os currículos já previam a disciplina “Direito das gentes e diplomacia”, lecionada no 1º ano¹. Desde então, o Direito Internacional figura ao lado de outras disciplinas e das grandes “vedetes” dos cursos jurídicos, as inúmeras cadeiras de direito privado e de direito público. A partir da matéria “Direito Internacional Público”, outras vão assumindo autonomia e sendo paulatinamente adotadas por algumas grades curriculares, tais como o Direito Internacional Privado, o Direito da Integração, o Direito Comunitário e o Direito do Comércio Internacional.

Embebidos pelo positivismo que embala o mundo jurídico, em especial o Direito interno, ao entrarem na sala de aula e se defrontarem com o Direito Internacional, os alunos olham com estranheza e desconfiança aquela disciplina tão diferente e, aparentemente, também tão distante da realidade do Direito pátrio. Com raras exceções, não imaginam o que esperar dela e muito menos delinear qual a efetividade possível de um Direito com um grau

¹ Na cidade de São Paulo e em Olinda, em 11 de agosto de 1827, através de Carta de lei sancionada por Pedro I (VENÂNCIO FILHO, Alberto. *Das arcadas ao bacharelismo: 150 anos de ensino jurídico no Brasil*. São Paulo: Perspectiva, 2004, p. 28).

de hierarquia e coercitividade tão tênue, a ponto de desmentir a imagem de Thêmis com a espada em mãos. Assim, não obstante o padrão de internacionalização do Direito, ainda o identificam somente com o Direito nacional, como se pudéssemos resolver tudo dentro de nossos limites territoriais. Basta uma superficial leitura dos periódicos locais para constatar que tal ilusão não mais corresponde aos fatos, isso se em algum momento chegamos a esse patamar.

Dessa forma, a imagem da pirâmide normativa que vem ao espírito dos juristas, erigida para a eternidade, hierarquicamente contínua e linear, com a multiplicidade atual começa a ficar embaçada. Já não é suficiente para descrever uma paisagem agora fragmentada. A norma não possui mais a rigidez da regulamentação tradicional. Em vez de um espaço jurídico fechado, homogêneo e hierarquizado, a regulamentação passa a se desenvolver em um novo espaço, aberto e heterogêneo².

Tem-se, assim, um sistema complexo, composto por numerosas ordens jurídicas de diferentes patamares, bem como de várias entidades não-articuladas, tribunais e órgãos de solução de conflitos não-hierarquizados. Além disso, seus conjuntos de normas jurídicas cada vez mais podem e têm atuado em sentidos contrários³. Esse cenário é acompanhado de uma intensa produção normativa, desde o final da Segunda Guerra Mundial, decorrente da crescente atuação das organizações internacionais somada à multiplicação geométrica do relacionamento bilateral entre os Estados, o que amplifica sobremaneira o fenômeno acima descrito.

O pensamento jurídico que não captura essa pluralidade de normas, sobretudo quando imprecisas, fica sem meio de agir sobre uma realidade em constante movimento⁴. Para regular os conflitos, progressivamente mais numerosos e de difícil resolução, tanto quanto o são os acasalamentos das normas, nacionais e internacionais, que aumentam na medida em que a proliferação normativa se desenvolve, torna-se necessário pensar o direito sob outra perspectiva.

² DELMAS-MARTY, Mireille. *Três Desafios Para Um Direito Mundial*. Tradução e posfácio de Fauzi Hassan Choukr. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2003, p. 79-99.

³ VARELLA, Marcelo Dias. *Direito Internacional Econômico Ambiental*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 4.

⁴ DELMAS-MARTY, Mireille. *Por um direito comum*. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. X-5.

Não surpreende, portanto, que a internacionalização do Direito alcance movimentos aparentemente sem ligação direta. Os mesmos instrumentos que permitem que o comércio desenvolva estratégias globais independentes dos Estados permitem também que redes criminais transgridam as normas jurídicas e ignorem o princípio da territorialidade. “Mesmo no Estado mais poderoso do mundo, o território não é mais um santuário”⁵. Isso dentre tantos outros exemplos, como a questão da proteção do meio ambiente, que demonstram que o Direito nacional, por si só, não se apresenta mais como suficiente para regular esses fenômenos.

Todavia, não é de causar espanto que esta realidade normativa ainda seja pouco presente nas escolas de Direito e mesmo na prática jurídica cotidiana. Em uma perspectiva majoritariamente positivista, é natural que a proliferação normativa internacional e o contato crescente entre essa esfera e a interna causem espanto e uma rejeição inicial não só aos alunos, mas a grande parte dos profissionais das principais funções jurídicas. A verdade é que, tomado somente a partir de tal visão, “o Direito tem horror à multiplicidade; sua vocação é a ordem unificada e hierarquizada; unificada porque hierarquizada”⁶. Como, então, explicar a natureza horizontal, flexível e não só jurídica, mas também política, do Direito Internacional que não obstante as resistências se aproxima com força do Direito interno, às vezes sobrepondo-se a ele?

Não se trata de tentar fazer analogias entre as instituições legais domésticas e suas correspondentes internacionais, como se colocará a seguir, até porque seriam falsas, já que ambas seguem lógicas distintas. Esta atitude é apenas um refúgio para acalmar a angústia daqueles que se deparam com um outro lado do Direito - que ultrapassa as formas estatais - e já não podem mais ignorá-lo. Aqui se trata, na verdade, de trabalhar com diferentes formas de interação entre o interno e o internacional. Não existe maneira de ignorar a superposição de normas nacionais, regionais e globais, nem a abundância de instituições nacionais e internacionais e de juízes com jurisdição expandida. Essas novas realidades induzem o Direito

⁵ Tradução livre (“Even in the most powerful state in the world, territory no longer is a sanctuary”). DELMAS-MARTY, Mireille. Global crimes calls for global justice. In: *European Journal of Crime, Criminal Law and Criminal Justice*, Vol. 10/4, 286–293, 2002, p. 286.

⁶ DELMAS-MARTY, Mireille. *Três Desafios Para Um Direito Mundial*. p. 99.

a evoluir em direção a sistemas interativos complexos e altamente instáveis, que talvez conduzam a uma mutação da forma como se concebe a própria ordem legal⁷.

Tal fase, de gradual interpenetração e fertilização cruzada no plano normativo, alcança não só áreas do Direito Internacional que antes eram compartimentalizadas, veja-se a urgente necessidade de aliviar as tensões entre o Direito do Comércio Internacional e os Direitos Humanos, mas também acontece entre os espaços legais internacionais e nacionais⁸. O que já é há tempos muito aparente em relação ao comércio, com as decisões internacionais interferindo de modo quase imediato na realidade interna, inclusive normativa, transparece com maior repercussão em casos de conexão mais estreita com os Direitos Humanos, como a discussão que envolve a punição dos torturadores.

Nessa esfera, após uma série de iniciativas de países latino-americanos para julgar crimes cometidos por oficiais de governo durante as ditaduras militares que se prolongaram pelo século XX, o debate chegou ao Brasil. Os que o rejeitam argumentam que tais crimes estariam submetidos à Lei de Anistia e, portanto, não mais passíveis de julgamento. De outro lado, sob a perspectiva do Direito Internacional, a tortura cometida por militares brasileiros é crime contra a humanidade e, por isso, não está abrangida sob a Lei de Anistia. Isto porque se tratam de crimes imprescritíveis, passíveis de serem julgados a qualquer tempo, e não só pelos tribunais brasileiros, mas também por cortes internacionais - nesse sentido a larga jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos - e por tribunais estrangeiros através do mecanismo da jurisdição penal nacional universal, o mesmo que permitiu o julgamento de Pinochet por um tribunal espanhol. Desse modo, violações aos Direitos Humanos negligenciadas internamente têm o condão de gerar ações internacionais⁹. De tal modo, não se vê como ignorar o papel desempenhado pelo Direito Internacional, inclusive em temas que à primeira vista pareceriam essencialmente de trato nacional.

⁷ DELMAS-MARTY, Mireille. The Imaginative Forces of Law. In: *Chinese Journal of International Law*, 2003, p. 623.

⁸ DELMAS-MARTY, Mireille. The Contribution of Comparative Law to a Pluralist Conception of International Criminal Law. In: *Journal of International Criminal Justice*, 2003, 13-25. p. 15.

⁹ Ver VENTURA, Deisy. Terrorismo de Estado. In: *Folha de São Paulo*, 19 de novembro de 2008.

1.2 A APROXIMAÇÃO DAS ESFERAS DOMÉSTICA E INTERNACIONAL E A JUSTIÇA CRIMINAL INTERNACIONAL COMO EXEMPLO

Esse formato de articulação que se impõe entre o Direito interno e o Direito Internacional e que desmente a tradicional doutrina internacionalista pátria pode ser mais bem elucidada por meio do exame do incremento de determinadas áreas do Direito Internacional e, a partir daí, do estudo de casos específicos. Como já referido, o desenvolvimento da justiça internacional criminal pode funcionar como ponto de partida de análise. Por um lado, envolve uma indispensável visão renovada do conceito de soberania, bem como uma expansão do círculo de sujeitos do Direito Internacional. Esse novo conceito vai além e implica mais do que simples cooperação ou relações regulatórias entre os Estados, de modo a ilustrar a emergência de um modelo universalista ou cosmopolita de direito internacional¹⁰. Mesmo com a preservação da jurisdição dos tribunais nacionais através do princípio da complementaridade previsto no Estatuto de Roma¹¹, que cria o Tribunal Penal Internacional, na prática, esse sistema complementar de justiça criminal envolve interação em vez de autonomia absoluta de cada esfera, nacional ou internacional, ou uma estreita subordinação de uma a outra¹².

Ademais, o caráter global dos crimes também traz consigo a necessidade de investigação em um nível internacional, muito além da cooperação jurisdicional tradicional prevista em tratados bilaterais e regionais, sob pena de ineficácia, tanto prática quanto simbólica¹³. E nesse sentido, se explica muito a razão por trás do surgimento de tribunais penais internacionais. A partir de então, partes da jurisdição territorial dos Estados cedem espaço a uma articulação mais intensa com a jurisdição internacional¹⁴.

¹⁰ Tal mudança de modelo envolve a passagem de um paradigma grociano, típico de uma sociedade anárquica formada por atores egocêntricos, com cada um perseguindo os seus interesse mais imediatos e pouco preocupados com os valores da comunidade internacional; para um modelo kantiano, com cooperação e promoção de valores comuns meta-nacionais (CASSESE, Antônio. *International Law*. Second Edition. New York: Oxford University Press Inc., 2005, p. 336).

¹¹ Disponível em: <http://www2.mre.gov.br/dai/tpi.htm>.

¹² DELMAS-MARTY, Mireille. The Contribution of Comparative Law to a Pluralist Conception of International Criminal Law, p. 15.

¹³ DELMAS-MARTY, Mireille. Global crimes calls for global justice, p. 291.

¹⁴ DELMAS-MARTY, Mireille. The Contribution of Comparative Law to a Pluralist Conception of International Criminal Law, p. 16.

É claro que uma construção assim envolve igualmente a necessidade do delineamento de uma nova tecnologia jurídica. Os tribunais nacionais, ao se valerem em seus julgados de conceitos e definições provenientes de documentos internacionais, sejam por si sós ou em apoio ao direito interno, já promovem uma relativa integração das normativas externas. De outro lado, com essa interação também algumas normas domésticas contribuem para o desenho de princípios do Direito Criminal Internacional, de forma que ambas as esferas se cruzam.

Nesse cenário, a mesma solução pode às vezes pertencer ao Direito nacional, e outras, ao Direito Internacional. Depende das regras da responsabilidade penal internacional e o tipo de competência que rege o modelo¹⁵ Essa incerteza do Direito Internacional e a evolução da legislação nacional são geralmente decididos caso a caso. Por isso a urgência de uma nova perspectiva na relação Direito doméstico-Direito Internacional, na medida em que se deve buscar princípios orientadores comuns entre os diferentes sistemas, com o intuito de evitar tanto uma “justiça do vencedor”, quanto uma desigualdade entre os Estados que possa favorecer um *forum shopping*¹⁶.

Por óbvio que essa harmonização tenha que se dar em torno de valores comuns. Por exemplo, até hoje não se chegou ainda a um consenso em torno da definição de terrorismo, o que impede que se pautem por tal categoria. Ao contrário, o termo ‘crimes contra a humanidade’ parece oferecer uma saída. Tal significa o reconhecimento de valores universais que, como vislumbrado na Declaração Universal dos Direitos do Homem, devem proteger não somente a vida humana, mas também a igual dignidade de todos no mundo. Esse caminho dos

¹⁵ “A imprescritibilidade, por exemplo, é regra tradicional na *common law* ou no direito islâmico, ao passo que é oriunda do direito internacional para os sistemas de tradição romano-germânica. Além disso, é preciso levar em conta os fenômenos de re-nacionalização do direito internacional, quando regras, integradas ao direito interno a partir do direito internacional, são interpretadas com um sentido autônomo (estendido ou restrito) e libertadas do seu vínculo com o direito internacional: na Espanha, por exemplo, a competência universal é expressamente prevista pelo código penal para os crimes de genocídio, mas a interpretação do conceito de genocídio é diferente da Convenção de 1948; a consequência é uma competência universal cuja aplicação é mais ampla que a definição internacional. Ao contrário, a competência universal, às vezes, é reconhecida em condições de aplicação que enfraquecem seu alcance ou até mesmo neutralizam sua implementação” (DELMAS-MARTY, Mireille. *Tribunais internacionais e globalização*, p. 5).

¹⁶ DELMAS-MARTY, Mireille. *The Contribution of Comparative Law to a Pluralist Conception of International Criminal Law*, p. 23.

Direitos Humanos “deveria proporcionar uma harmonização mais conforme com o Direito Internacional das práticas nacionais relativas à responsabilidade penal”¹⁷.

Com isso, não se pretende dizer que o tradicional modelo internacional vai desaparecer. Os Estados continuarão a desempenhar um papel central na organização da sociedade em geral, e na lei criminal em particular. Mas assim como em outros campos, as estratégias globais para o crime necessitam de uma resposta judicial igualmente global. A sugestão não é o fim dos sistemas existentes de justiça criminal, mas sim uma adição que complemente estes sistemas¹⁸. Para tanto, é mais do que necessário uma mudança de natureza epistemológica,

from a simple and unified conception of the law to one that is plural and complex, combining national, international, and supranational law. It entails not only maintenance of the national public order, but also construction of a global public order¹⁹

Sendo assim, não há mais que se falar em inefetividade do Direito Internacional. Além de vermos várias de suas normas incidindo de modo direto sobre os indivíduos, novas formas de articulação com a normativa e a jurisdição interna aparecem paulatinamente. Não obstante, essa é ainda uma sombra que os internacionalistas se vêem invariavelmente obrigados a enfrentar, de modo especial em sala de aula. De outro lado, sua existência também deve ser defendida entre diferentes modos de concebê-lo. Assim, o ensino internacionalista circula entre tais movimentações, e por isso a necessidade de descolá-lo dos extremismos pedagógicos próprios da disciplina, trazendo-o à realidade atual do Direito Internacional.

3. AS TEORIAS PARCIAIS INTERNACIONALISTAS E O IMPACTO NO ENSINO DA MATÉRIA

¹⁷ DELMAS-MARTY, Mireille. Tribunais internacionais e globalização, p. 7.

¹⁸ DELMAS-MARTY, Mireille. Global crimes calls for global justice, p. 293.

¹⁹ DELMAS-MARTY, Mireille. Global crimes calls for global justice, p. 293.

2.1 O PESO POSITIVISTA, A TENTAÇÃO REALISTA E A TENDÊNCIA ROMÂNTICA

O Direito Internacional possui uma espécie de pecado original, uma pecha que o persegue sem trégua e que é ao mesmo tempo a sua desgraça e a sua glória: a necessidade de ter que sempre justificar a sua existência. De um lado, isto impede que os internacionalistas dediquem-se a outras questões relevantes ao desenvolvimento da matéria. Por outro lado, a infinidade de obras escritas sobre o tema forneceu uma base teórica singular à disciplina.

Ausente uma entidade superior capaz de impor a sua vontade materializada em regras jurídicas postas e detentora do monopólio da força que serve a torná-las efetivas e respeitadas, o Direito Internacional deu muito mais fôlego ao surgimento de outras teorias que buscaram fundamentos para responder à pergunta: por que é necessário obedecer ao Direito e à regra do Direito? São principalmente três as respostas possíveis, decorrentes essencialmente da maneira de conceber o próprio Direito e, em particular, o Direito Internacional. O Direito pode ser considerado um valor (direito natural); pode basear-se sobretudo na validade (positivismo jurídico); ou ainda, na efetividade (doutrinas sociológicas)²⁰. No caso particular do Direito Internacional, o positivismo também domina - assim como no direito interno - o entendimento da matéria, mas é incapaz de dar todas as respostas sobre a dinâmica de seu funcionamento. Isso permitiu que as outras teorias conseguissem sobreviver ao atropelamento da teoria positivista e adquirissem força considerável nos estudos de Direito Internacional.

Sem buscar julgar a maior correção ou a melhor utilidade entre estas, que não é o objetivo deste trabalho, é imprescindível considerar o quanto esta indefinição influencia o ensino do Direito Internacional. Julgados sempre a partir do paradigma dominante positivista, os juristas internacionalistas são acometidos por um grande mal-estar. De um lado não são considerados verdadeiros juristas por seus colegas do Direito, de outro, os especialistas em Relações Internacionais acreditam que estes não possuam plena compreensão das realidades globais²¹.

²⁰ KOLB, Robert, TRUYOL Y SERRA, Antonio. *Doctrines sur les fondements du droit des gens*: Préface à la 2ème édition. 2ª ed. Paris: Pédone. 2007. p. 4

²¹ SIMPSON, Gerry. On the Magic Mountain: Teaching Public International Law. In: *European Journal of International Law*, 10, 1999. p. 70

Tal situação passa muitas vezes despercebida aos professores da matéria. Estes, tentando evitar a marginalização, acabam exacerbando o viés legalista da matéria, que não se presta a isso. Tal postura, além de deturpar a disciplina, ao tentar apresentá-la com uma face que não possui, é um exercício frustrante, visto que são poucas as manifestações do Direito Internacional que satisfazem os positivistas. Ainda, é um exercício inócuo e perigoso, pois acaba reforçando a tese dos positivistas de que o Direito Internacional não possui juridicidade.

Isso ocorre em situações mínimas, muitas vezes inconscientemente. Exemplo disso pode ser encontrado já na preparação do plano de ensino. Dedicar todo um encontro à discussão sobre o funcionamento do Tribunal Internacional de Justiça somente porque uma Corte possui uma certa aparência de Direito, desconsiderando o seu real significado no sistema, pode gerar um entusiasmo frustrante para os alunos²².

A outra postura muito comum para enfrentar a angústia de ensinar o Direito Internacional àqueles que possuem a mente moldada por um paradigma positivista kelseniano é a de tender ao realismo, ressaltando o jogo de poder na esfera internacional e terminando por minimizar o papel do Direito Internacional. Esta é a postura daqueles que, por temor de parecer ingênuos, dão grande destaque às ocasiões em que o direito posto é desrespeitado.

Situação que frequentemente é abordada sob esta perspectiva é a guerra do Iraque. É notória a atitude de desrespeito do Direito Internacional pelos Estados Unidos neste episódio. Mesmo buscando justificar através de interpretações, no mínimo forçadas, a sua atitude de empreender uma guerra contra aquele país, a verdade é que, eles prescindiram do apoio do órgão responsável pela paz e segurança internacional, o Conselho de Segurança das Nações Unidas.

Torna-se impossível de se esquivar de casos notórios como este, em que o Direito Internacional é desrespeitado de forma explícita. Escancarar o que em tais ocasiões pautou as decisões internacionais é um modo de defender-se das críticas, demonstrando ao menos o conhecimento dos fatos. Para o Direito Internacional, no entanto, o efeito é contrário, apenas corrobora o discurso dos que reduzem a dinâmica internacional a meros jogos de poder. Mais uma vez, o parâmetro de comparação é o Direito interno, legalista e estatal. Como já se viu, o

²² SIMPSON, Gerry. On the Magic Mountain: Teaching Public International Law, p. 75

fantasma de Kelsen que molda a visão dos juristas pelo positivismo jurídico normativista, incompatibiliza-se com o direito internacional.

Para os internacionalistas que escapam a estas armadilhas “legalistas” e “realistas” há ainda o risco de uma terceira. É o que se pode chamar de ensino “romântico”. Neste modo de ensino do Direito internacional, os tópicos são tratados de forma rasa, superficial, por exemplo: o princípio da “autodeterminação dos povos” é apresentando como um problema de “pequenas nações localizadas em lugares distantes, de que pouco sabemos, e que buscam a independência²³”. Todo o resto, o contexto histórico, político e cultural não é objeto de análise e, no entanto, é essencial na busca de uma teoria para tal princípio que não seja infrutífera.

O ponto em questão é a dificuldade dos juristas internacionalistas em trabalhar o contexto de tantos Estados, nações, regiões; e, de fato, é mesmo impensável dominar a complexidade de cada uma das realidades do mundo. O desafio está então em encontrar a relação mais equilibrada entre amplitude e profundidade. Tarefa laboriosa, sem dúvida, e por ora o que se pode dizer é que, no mínimo, a tendência de buscar a amplitude deveria ser substituída pela tendência de se buscar um aprofundamento, o que implicaria uma revisão profunda nos programas da disciplina de Direito Internacional Público na quase totalidade dos cursos brasileiros.

2.2 O ENSINO DO DIREITO INTERNACIONAL ENFRENTA SEUS OBSTÁCULOS

Os currículos das faculdades de direito no Brasil são ainda estruturados de forma predominante com base na tradição civilística. O Direito Internacional, continua relegado a um semestre, geralmente mal localizado no início ou no fim do percurso universitário. A tentativa de abordar com esta carga horária a totalidade dos tópicos que interessam à matéria é uma tarefa desesperadora para ambas as partes, professor e alunos.

²³ SIMPSON, Gerry. On the Magic Mountain: Teaching Public International Law, p. 88

Esta situação favorece sobremaneira o modo romântico de ensino. A primeira preocupação do professor é, comumente, cumprir o programa, não omitindo nenhuma informação. Deste modo, normalmente o professor discorre sobre os assuntos tratados pelos manuais de Direito Internacional e cita aqui e ali exemplos de tais conceitos, institutos ou situações existentes em partes do mundo por vezes distantes e desconhecidas. Saber que em 1994 foi criado um Tribunal Penal Internacional para julgar um genocídio ocorrido em Ruanda, país africano que poucos conhecem a localização, as condições de vida e a história, e onde duas etnias possuidoras da mesma nacionalidade – aliás, qual o significado do conceito de nação? - entraram em conflito, buscando uma a eliminação da outra, não é algo de fácil compreensão. Dito assim de forma superficial, pode não encontrar ressonância nos alunos.

Este exemplo e outros, como a guerra na ex-Iugoslávia, prestam-se extremamente bem à busca do aprofundamento necessário para a superação do método romântico de abordagem do Direito Internacional. Um dentre os métodos possivelmente utilizáveis para este fim chama-se *clinical legal study*. Neste estuda-se profundamente um caso, sua história, seu contexto, toda a sua complexidade com a preocupação de utilizar tais conhecimentos em contenciosos reais. Para o ensino, ainda interessa que, a partir do caso analisado, sejam trabalhados diversos tópicos da disciplina a ele relacionados.

Sobre o caso da guerra na ex-Iugoslávia, para despertar o interesse dos estudantes pela matéria é necessário torná-la mais palpável, de modo que se possa entender os motivos de uma guerra “fratricida” como esta. A clareza sobre tal contexto torna mais fácil estudar matérias como a evolução do conceito de guerra, o Direito Humanitário, os crimes internacionais, o Conselho de Segurança e o seu papel no sistema *onusiano*, a posterior criação do Tribunal Penal Internacional (TPI), as diferenças de um tribunal criado por resolução ou por tratado, as etapas para a assinatura e entrada em vigor de um tratado internacional, etc.

Os métodos que proporcionam contextualização e aprofundamento dão ainda coerência à fragmentação inevitável ocasionada pela extensão do programa em uma carga horária restrita, mas sobretudo cria um envolvimento com a disciplina, motivando os alunos, questão que já era objeto de preocupação de Celéstin Freinet nos anos 1960 e 1970:

Se o aluno não tem sede de conhecimentos nem qualquer apetite pelo trabalho que você lhe apresenta, também será trabalho perdido “enfiar-lhe” nos ouvidos as demonstrações mais eloqüentes. Seria como falar com um surdo. ... E cuidado: com

essa insistência você corre o risco de suscitar nos alunos uma espécie de aversão fisiológica pelo alimento intelectual ...

Provocar a sede, mesmo que por meios indiretos. Restabelecer os circuitos. Suscitar um apelo interior para o alimento desejado. Então, os olhos se animam, as bocas se abrem, os músculos se agitam. Há aspiração e não atonia ou repulsão. As aquisições fazem-se agora sem intervenção anormal da sua parte, num ritmo incomparável às normas clássicas da escola.²⁴

Por óbvio, existem outros tantos métodos de ensino além do acima referido. Toda prática levada a cabo pelo professor que rejeite a aula expositiva tradicional contribui para que se evite o modo romântico de ensino. Nestas hipóteses, a opção é pelo trabalho que envolva um maior envolvimento do aluno, com o intuito de quebrar a barreira superficial da mera exposição dos fatos e conteúdos jurídicos. Não obstante, ainda há que se enfrentar a já citada tendência dos internacionalistas a adotar o realismo e o legalismo como enfoques para o Direito Internacional, gerando todos os problemas acima explicitados. Aqui, a solução está em aceitar e levar a sério a sua tradição teórica rica e multipolar²⁵, desvelando a politicidade intrínseca à matéria, a qual deve alimentar a criatividade dos juristas, necessária para o enfrentamento de qualquer desafio.

REFERÊNCIAS

CASSESE, Antônio. *International Law*. Second Edition. New York: Oxford University Press Inc., 2005

KOLB, Robert, TRUYOL Y SERRA, Antonio. *Doctrines sur les fondements du droit des gens*: Préface à la 2ème édition. 2ª ed. Paris: Pédone. 2007.

DELMAS-MARTY, Mireille. Global crimes calls for global justice. In: *European Journal of Crime, Criminal Law and Criminal Justice*, Vol. 10/4, 286–293, 2002.

_____. *Por um direito comum*. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

_____. The Imaginative Forces of Law. In: *Chinese Journal of International Law*, 2003.

²⁴ *Pedagogia do Bom Senso*, São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 19. apud VENTURA, Deisy. Ensinar Direito, p. 35.

²⁵ SIMPSON, Gerry. On the Magic Mountain: Teaching Public International Law. p. 91.

_____. The Contribution of Comparative Law to a Pluralist Conception of International Criminal Law. In: *Journal of International Criminal Justice*, 2003, 13-25.

_____. *Três Desafios Para Um Direito Mundial*. Tradução e posfácio de Fauzi Hassan Choukr. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2003.

_____. *Tribunais internacionais e globalização*. Disponível em: http://redij.org/res_docs/doc_de_red/docs_tribunal.pdf.

LACHS, Manfred. Teachings and Teaching of International Law. In: *Recueil des Cours de l'Académie de la Haye*. III, 1976. p. 163 – 252.

NASSER, Salem Hikmat. Os limites do direito internacional face à política. In: *Cena Internacional - Revista de Análise em Política Internacional*. Ano 8. Número 1, 2006, p. 70-81. Disponível em: <http://mundorama.net/2007/08/25/revista-cena-internacional-vol-8-no-1-2006/>.

SIMPSON, Gerry. On the Magic Mountain: Teaching Public International Law. In: *European Journal of International Law*, 10, 1999. p. 70-92.

VARELLA, Marcelo Dias. *Direito Internacional Econômico Ambiental*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

VENÂNCIO FILHO, Alberto. *Das arcadas ao bacharelismo: 150 anos de ensino jurídico no Brasil*. São Paulo: Perspectiva, 2004

VENTURA, Deisy. *Ensinar Direito*. São Paulo: Manole, 2004.

_____. Terrorismo de Estado. In: *Folha de São Paulo*, 19 de novembro de 2008.